



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002907-11.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado MARCOS LUIS DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária nº: 1002907-11.2023.8.26.0038

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Marcos Luis de Lima

Interessado: Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras T.C.A.

Origem: 3ª Vara Cível de Araras

MM juiz(a) sentenciante: Dr. Antonio César Hildebrand e Silva

Voto nº 04567

REMESSA NECESSÁRIA. Servidor público municipal de Araras. Adicional de insalubridade. Perícia realizada na fase de instrução que confirma a exposição a ruídos, apontando insalubridade em grau médio de 20%, à luz da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Irretroatividade dos efeitos do laudo pericial, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Uniformização de Jurisprudência (PUIL nº 413/RS e AgInt nos EDcl no PUIL nº 1.954/SC). Incidência exclusivamente da taxa SELIC sobre as parcelas pretéritas, nos termos da EC nº 113/2021, que já havia entrado em vigor na data do laudo pericial. Sentença parcialmente reformada. Remessa necessária parcialmente provida.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Marcos Luis de Lima** em face do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – SMTTC, por meio do qual o autor, servidor público municipal e ocupante do cargo efetivo de motorista de ônibus, requer a concessão do adicional de insalubridade, desde a sua admissão, com reflexos, bem como a contagem de tempo de trabalho como especial.

A r. sentença de fls. 878/884, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação nos seguintes termos:

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extingo o processo com resolução de mérito (CPC 487, I) e o faço para condenar a requerida ao pagamento do adicional de insalubridade no valor de 20% do menor salário operacional da Prefeitura Municipal de Araras, com reflexos, do referido adicional, nas horas extraordinárias, férias, décimo terceiro salário e serviço noturno, respeitada a prescrição quinquenal. O mesmo deverá ser incluído nos

vencimentos do requerente. Quanto aos juros de mora, os mesmos serão contados da citação, e devem seguir os parâmetros delineados na Lei nº 11.960/09. Correção monetária, mês a mês, pela variação do IPCA-e, em conformidade com o julgamento do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal. O período de trabalho na função insalubre deverá ser contado com acréscimo de 40% para fins de futura aposentadoria especial.

Despesas processuais (CPC 85) pela requerida, observada a isenção quanto às custas (LCE 11.608/03 – artigo 6º), a qual ficará igualmente responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação em razão da necessidade do acompanhamento de perícia (CPC 85 § 3º).

Por se tratar de sentença ilíquida, observe-se a remessa necessária (CPC 496 § 1º).

Oportunamente, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Não houve recurso voluntário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, entendo pela reforma parcial da r. sentença impugnada.

A Constituição Federal traz em seu art. 7º rol dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre os quais alguns são estendidos aos servidores ocupantes de cargo público, na forma do disposto no art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Não se olvida que a Emenda Constitucional nº 19/98, ao incluir o § 3º no 39 da Carta Magna (correspondente ao antigo § 2º), passou a excluir a menção ao inciso

XXIII do art. 7º, que trata do direito ao “*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*”, antes presente na redação do dispositivo.

De todo modo, a alteração trazida por essa Emenda Constitucional em absoluto implica óbice ao pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos, desde que a vantagem encontre previsão legal, tendo em vista a autonomia garantida aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

No âmbito do Município de Araras, o adicional de insalubridade dos servidores públicos era previsto pelos artigos 178 a 181 da Lei Municipal nº 3.748/2004. Com a edição da Lei Complementar Municipal nº 31/2013, a matéria foi disciplinada pelo artigo 139, que transcrevo:

*Art. 139) - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com agentes químicos, físicos ou biológicos, agressores à saúde, **fazem jus ao adicional de insalubridade a ser concedido nos graus mínimo, médio ou máximo.***

*§ 1º) – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores públicos a agentes nocivos à saúde, **acima dos limites de tolerância estabelecidos por normas regulamentadoras da esfera federal.***

§ 2º) – O adicional de insalubridade será devido, salvo lei específica, à razão de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor vencimento dos cargos públicos de nível operacional da Prefeitura Municipal de Araras, segundo se classifiquem respectivamente nos graus máximo, médio e mínimo, conforme parecer da unidade de saúde e segurança do trabalho e, quando for o caso, de regular perícia técnica.

§ 3º) – Nos trabalhos insalubres executados pelos seus servidores públicos, o Município é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

§ 4º) – Os equipamentos, aprovados pelo órgão competente, serão de uso obrigatório dos servidores, sob pena de punição disciplinar.

Em casos análogos do Município de Araras, essa C. Câmara já decidiu pelo reconhecimento ou não do adicional de insalubridade, a depender do conjunto probatório dos autos:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Servente feminino no SAMU do Município de Araras – Autora que pretende a majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo – Laudo pericial que concluiu pela presença de agentes insalubres em grau médio – Ausência de elementos que justifiquem a majoração do percentual do adicional de insalubridade já percebido – Manutenção do grau de insalubridade no percentual médio - Sentença mantida – Recurso da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004173-43.2017.8.26.0038; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Motorista – Contexto probatório, especialmente o pericial, conclusivo pela inexistência de insalubridade nas atividades habituais da parte autora – Ação julgada improcedente – Sentença mantida – Apelação do autor não provida. (TJSP; Apelação Cível 1004200-21.2020.8.26.0038; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022)

No caso em tela, o autor, que ocupa o cargo de motorista de ônibus,

alega que o exercício de suas funções se dá em situação insalubre e penosa desde sua admissão em 2016, estando sujeito ao calor, barulhos e vibrações. Assim, para provar suas alegações, requereu o deferimento de prova pericial.

A municipalidade, por sua via, em fls. 39/57, defendeu a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito, bem como refutou as alegações de exposição ao calor, sustentando que, no caso de calor por fontes naturais, exclusivamente em razão dos raios solares e das condições climáticas, não é devido o adicional de insalubridade e não pode ser concedido direito à aposentadoria especial. Alega que o reconhecimento de atividades insalubres só pode ser efetuado mediante parecer da unidade de saúde e segurança do trabalho e perícia técnica e, quanto ao ruído, defendeu que o trabalho se dá dentro dos limites da salubridade, de forma não contínua, em razão dos intervalos assegurados durante a jornada de trabalho. Assim, defendeu a improcedência dos pedidos, subsidiariamente requerendo a fixação da data da produção do laudo pericial como termo inicial da concessão.

A perícia realizada na fase de instrução, produzida sob o crivo do contraditório, constatou que o autor esteve exposto a grau médio de insalubridade no desempenho de suas funções, referentes aos agentes físicos ruído e calor.

Como constou da conclusão do laudo pericial (fls. 848):

Por todo o exposto concluo que; para a função de Motorista nos períodos alistados acima, ficou caracterizada a insalubridade em grau médio 20% para os agentes físico RUÍDO anexo 1 e CALOR anexo 3 ambos da NR15 da portaria 3.214 do MTE, tendo o enquadramento legal como atividade insalubre pois os níveis de ruído coletados e de calor ultrapassam o LT de acordo com a NR15 em seu anexo 1 e 3 e na Norma de Higiene Ocupacional NHO01 e NHO06 da FUNDACENTRO.

Ocorre enquadramento legal.

Tendo direito ao acréscimo de 20% percentual em grau médio de insalubridade, por exposição aos agentes físicos RUÍDO anexo 1 e CALOR anexo 3 constantes da Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978 do MTE.

Desse modo, os elementos de prova coligidos aos autos demonstraram a contento o fato constitutivo do direito, sendo irretocável a sentença recorrida no que diz respeito ao reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade no patamar de 20%, com reflexos em horas extraordinárias, férias, décimo terceiro salário e serviço noturno.

Contudo, deve ser reformada a sentença no que se refere ao termo inicial fixado para o pagamento do adicional e quanto ao índice de juros e correção monetária aplicável.

Consigne-se que O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, em sede de Uniformização de Jurisprudência, quanto à irretroatividade dos efeitos do laudo pericial, para fins de pagamento do adicional de insalubridade:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO
PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO
LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
INCIDENTE PROVIDO.*

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão

submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL n. 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe de 18/4/2018.)

Embora o precedente trate dos servidores públicos da esfera *federal*, em novo incidente de Uniformização de Jurisprudência, a Corte Superior reconheceu a impossibilidade de retroação dos efeitos do laudo pericial que atesta a insalubridade também no caso dos servidores públicos municipais:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO PUIL 413/RS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento

pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no PUIL n. 1.954/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Atribui-se, pois, verdadeiro efeito constitutivo ao laudo pericial, que, se acolhido, deve servir como termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade pleiteado judicialmente. Em outras palavras, não há como presumir que as condições insalubres de trabalho existiam antes da verificação da situação, concretamente, e da confecção de laudo que assim o reconheça, de modo que não cabe pagamento do adicional em período anterior à perícia.

Há precedentes desta C. Câmara afastando o pagamento do adicional de forma retroativa em casos oriundos do mesmo Município:

Adicional de insalubridade – Pedido de concessão – Funileiro – Município de Araras – Cabimento no caso concreto – Base legal: artigo 139 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araras, Lei Complementar Municipal 31/2013 – Insalubridade de grau máximo afirmada na prova pericial – Remessa necessária parcialmente provida. termo inicial DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Servidor público – Termo inicial na data do laudo pericial – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1005896-58.2021.8.26.0038; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES ATESTADA POR LAUDO PERICIAL 1. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora postula pelo pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, exposta a agentes nocivos à saúde, quadráveis em legislação própria. 2. Atividade exercida sob condições insalubres em grau médio constatado pela perícia. Laudo pericial demonstrou que a atividade exercida pelo servidor é considerada insalubre. 3. Termo inicial para pagamento do adicional é a partir da data da produção do laudo pericial que atestou as condições especiais de trabalho. Fixação por apreciação equitativa restrita às hipóteses de causas de inestimável ou irrisório proveito econômico ou de valor da causa muito baixo. Não sendo o caso, os honorários advocatícios devem ser estimados conforme parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006479-82.2017.8.26.0038; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - Servidor Municipal – Município de Araras – Motorista de Ônibus – Adicionais de insalubridade e periculosidade – Relação estatutária – Inaplicabilidade das regras da Consolidação das Leis do Trabalho - Legislação municipal que prevê o pagamento dos benefícios – Perícia ambiental que constatou o exercício da atividade em ambiente insalubre – Adicional de insalubridade devido – Termo inicial: data da laudo pericial – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Recurso da ré improvido – Reexame necessário parcialmente provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária

*1005679-88.2016.8.26.0038; Relator (a): Maria Laura Tavares;
Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro:
24/09/2019)*

No caso dos autos, não se verifica situação excepcional ou peculiaridade que justifique a aplicação da técnica do *distinguishing*, de modo a afastar a aplicação dos precedentes citados e permitir a retroação dos efeitos pecuniários do laudo que reconhece a insalubridade. Nessa toada, não há que se falar em pagamento do adicional em período anterior à perícia, daí a reforma parcial do julgado.

Por fim, apesar de r. sentença ter determinado a adoção dos parâmetros definidos no Tema 810/STF para atualização das parcelas retroativas, estas são devidas apenas a partir de abril de 2024 (data do laudo pericial), quando já havia entrado em vigor a EC nº 113/2021. Sendo assim, sobre os valores objeto da condenação deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC para fins de juros e correção monetária, nos termos do art. 3º da citada Emenda. Constitucional:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Anoto, ainda, que há que se observar as disposições do Decreto nº 20.910/1932, bem como o teor da Súmula 85 do C. STJ, a qual segue transcrita:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Também fica assegurada a contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, visto que a ação que busca o reconhecimento do direito ao cômputo do acréscimo do tempo de serviço prestado sob condições insalubres é de natureza declaratória, não estando sujeita à prescrição do fundo de direito, como prescreve a súmula 242 do C. STJ:

“Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.”

Ainda nesse sentido, precedente do C. STJ, com destaques meus:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que "não há que se falar em 'prescrição' ou 'decadência' do acidente de trabalho, uma vez que o objeto central da presente ação é a declaração da existência de acidente de trabalho no evento ocorrido no ano de 1995 e a natureza da ação declaratória não condiz com o transcurso do prazo prescricional ou decadencial, tendo sido reconhecida pela doutrina e jurisprudência majoritárias, como uma ação imprescritível" (fls. 555-556, e-STJ). 2. O STJ firmou o entendimento no sentido de que a ação declaratória pura é imprescritível, salvo quando houver pretensão condenatória-constitutiva (como no caso dos autos) em que está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sujeita à prescrição do Decreto 20.910 /1932. 3. Recurso Especial provido. (STJ - Resp nº 1.721.184-SP Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 15.03.2018)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária, para fixar como termo inicial de recebimento do adicional de insalubridade a data do laudo pericial (12/04/2024 – fls. 836/852) e determinar a incidência exclusivamente da taxa SELIC sobre as parcelas pretéritas, nos termos da EC nº 113/2021.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator